



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.078.170 - RN
(2010/0134981-1) (f)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I M COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CATHARINA PINTO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 391/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão embargado encontra-se em harmonia com o entendimento consagrado no próprio acórdão apontado como paradigma – recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC –, cujo julgamento resultou na edição da Súmula 391/STJ, que dispõe: "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".
2. Incidência do enunciado da Súmula 168/STJ, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
3. Os embargos de divergência em recurso especial, por força do seu desenho normativo, não se prestam para corrigir eventual equívoco quanto à parte dispositiva do acórdão embargado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.078.170 - RN
(2010/0134981-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I M COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CATHARINA PINTO FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em desfavor de I M COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que os acórdãos em confronto adotaram igual tese quanto ao direito aplicável, consolidada no enunciado da Súmula 391/STJ, que dispõe: "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".

Na decisão agravada, assentei, ainda, que os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para rediscutir matéria já examinada no acórdão embargado, no caso, para retificar eventual equívoco quanto ao dispositivo.

A parte agravante sustenta que "ainda divergem os dispositivos dos acórdãos confrontados, merecendo a conclusão do aresto embargado um pequeno reparo para que (...) seja ajustado ao que efetivamente decidido no REsp 960.476/SC, a fim de se dar provimento parcial ao agravo interno e ao recurso especial e não simplesmente negar-lhe seguimento, como o fez erroneamente o Ministro Cesar Asfor" (fl. 315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.078.170 - RN
(2010/0134981-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 391/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão embargado encontra-se em harmonia com o entendimento consagrado no próprio acórdão apontado como paradigma – recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC –, cujo julgamento resultou na edição da Súmula 391/STJ, que dispõe: "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".
2. Incidência do enunciado da Súmula 168/STJ, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
3. Os embargos de divergência em recurso especial, por força do seu desenho normativo, não se prestam para corrigir eventual equívoco quanto à parte dispositiva do acórdão embargado.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os embargos de divergência em recurso especial foram opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em desfavor de I M COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., em que se insurgiu contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, assim ementado (fl. 243):

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA - ICMS - PROCESSO REPETITIVO - RESP 960.472/SC (ART. 543-C DO CPC) - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM EM SINTONIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA N. 391/STJ.

1. O acórdão recorrido se harmoniza com a Súmula n. 391/STJ, de modo que o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica efetivamente utilizada

2. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/03/2009 pela Primeira Seção, no REsp 1.025.220/RS).

O embargante sustenta divergência em relação ao acórdão proferido pela Primeira Turma nos autos do REsp 960.476/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Aduz, em essência, que ao seu recurso especial foi negado seguimento, embora a hipótese fosse de provimento parcial, conforme ocorrera no precedente acima referido.

O acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consagrado no próprio acórdão apontado como paradigma, recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, cujo julgamento resultou na edição da Súmula 391/STJ, que dispõe: "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada".

Por conseguinte, incide, no caso, o teor da Súmula 168/STJ, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

É oportuno registrar que os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por fim possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência *interna corporis*, na lição de Bernardo Pimentel Souza (*Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).

No presente caso, no entanto, foram interpostos como mera irresignação da parte, que insiste em argumentar que a hipótese seria de provimento parcial do seu recurso especial, em contraposição ao que foi decidido no acórdão embargado. Em nenhum momento demonstra dissenso de teses no tocante à interpretação da matéria tratada no referido dispositivo. Ocorre que o presente recurso não se presta para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no acórdão embargado (EResp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06).

Com efeito, a própria parte embargante reconhece que, no tocante à questão de direito federal envolvida, os acórdãos em confronto encontram-se em harmonia. A divergência, residiria quanto à parte dispositiva. No entanto, a mera reforma do dispositivo é algo que transcende o cabimento do presente recurso, na medida em que apenas não solucionaria o caso concreto, sem nenhuma repercussão no direito infraconstitucional.

Em outras palavras, os embargos de divergência em recurso especial, por força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do seu desenho normativo, não se prestam para corrigir eventual equívoco quanto à parte dispositiva do acórdão embargado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0134981-1

**AgRg nos
EREsp 1.078.170 /
RN**

Números Origem: 20070078303 200801637696

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : I M COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CATHARINA PINTO FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I M COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CATHARINA PINTO FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.